



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7B68B-F2609-994F8



## **Voto do Relator 01817/2025-6**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02975/2023-2, 03006/2020-4

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**Setor:** GCS - Márcia Jaccoud - Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**Criação:** 14/04/2025 18:16

**UG:** CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

**Relator:** Márcia Jaccoud Freitas

**Interessado:** WATSON DE ARAUJO MONTEIRO, JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA,  
JOSE GERALDO ESTEVES, SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE, DIVANDILSON  
FERREIRA DOS SANTOS, JACINTA MERIGUETE COSTA

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

<b>PROCESSO TC:</b>	<b>02975/2023-2 (Apenso 03006/2020-4)</b>
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	<b>CODEG - COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI</b>
<b>CLASSIFICAÇÃO:</b>	<b>RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO</b>
<b>RECORRENTE:</b>	<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>
<b>INTERESSADOS:</b>	<b>WATSON DE ARAÚJO MONTEIRO JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA JOSÉ GERALDO ESTEVES SEVERINO DE OLIVEIRA REZENDE DIVANDILSON FERREIRA DOS SANTOS JACINTA MERIGUETE COSTA</b>

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO –  
CONHECIMENTO – PARCIAL PROVIMENTO –  
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – LEGITIMIDADE  
PASSIVA – ATRIBUIÇÕES ESTATUTÁRIAS –  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS  
ADMINISTRADORES – CONTROLE PATRIMONIAL.**

1. É parte legítima para figurar no processo de prestação de contas o administrador que, por disposições estatutárias, possui responsabilidade direta sobre os bens e documentos societários, independentemente de sua condição de ordenador de despesas.
2. Parcial provimento para manter o afastamento a responsabilização da diretora financeira considerando as dificuldades operacionais concretas e circunstâncias excepcionais do caso.

Versam os autos sobre **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, por intermédio do Sr. Procurador Luciano Vieira, em face do **Acórdão 00247/2023-2 – 2ª Câmara**, prolatado nos autos do processo TC **03006/2020-4**, referente ao exercício de 2019, que abrangeu os atos administrativos, contábeis, econômicos, patrimoniais e financeiros realizados pelos seguintes agentes: Watson de Araújo Monteiro (falecido em 24/09/2021), que ocupou o cargo de diretor-presidente durante o período de 01/01/2019 a 31/12/2019; Juliana Santos Braz da Silva,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

diretora financeira no mesmo período; José Geraldo Esteves, diretor administrativo; Severino de Oliveira Rezende, diretor de iluminação pública; e Divandilson Ferreira dos Santos, diretor operacional, todos com atuação de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Conforme o **Acórdão nº 247/2023-2**, decidiu-se acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Diretor Administrativo, declarando a revelia da Diretora Financeira. Além disso, extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação ao Diretor Presidente, em razão de seu falecimento. No mérito, as contas da Diretora Financeira foram julgadas **irregulares**, com a aplicação de **multa** pecuniária no valor de R\$ 2.000,00, enquanto as contas dos Diretores de Iluminação Pública e Operacional foram julgadas regulares, concedendo-lhes a quitação. O Tribunal também expediu determinações ao atual ordenador de despesas da CODEG e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Guarapari, e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Especial de Contas para as devidas providências, com o posterior arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Por meio da **Petição Recurso 00347/2023-5**, o Ministério Público de Contas requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar o **Acórdão TC 247/2023-2** – Segunda Câmara, para:

- “a) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por José Geraldo Esteves;
- b) reconhecer na conduta disposta no item 2.1 (ausência de elaboração dos registros e das demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício de 2019 com base na legislação societária) da Instrução Técnica Conclusiva 00581/2022-1 (processo TC-03006/2020-4) a prática de atos ilegais e de graves infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- c) reconhecer a responsabilidade de Juliana Santos Braz da Silva pela prática da infração elencada no item 2.2 (ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019) da Instrução Técnica Conclusiva 00581/2022-1 (processo TC-03006/2020-4), julgando-se irregular a respectiva prestação de contas, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-lhe multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal;
- e
- d) julgar irregular a prestação de contas de José Geraldo Esteves, julgada irregular, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “a”, “c” e “d”, da LC n. 621/2012,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

aplicando-lhe multa pecuniária, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, incisos I e II, do indigitado estatuto legal.”

Por meio da **Decisão Monocrática 00939/2023-7**, determinei a notificação dos senhores JULIANA SANTOS BRAZ DA SILVA e JOSÉ GERALDO ESTEVES, oportunizando-lhes, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de contrarrazões.

Conforme **Despacho 31180/2023-7**, da **SGS**, foi informado que não foi encontrada documentação em nome de Juliana Santos Braz da Silva e José Geraldo Esteves referente à **Decisão Monocrática 939/2023**, e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC nº 2975/2023.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00281/2023-1** pelo **conhecimento** do recurso e pelo **provimento**, no mérito.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer do Ministério Público de Contas 03651/2023-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no mesmo sentido, pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso.

**É o Relatório.**

## **PRESSUPOSTOS RECURSAIS E MÉRITO**

Quanto à admissibilidade, foram atendidos os requisitos relativos a interesse recursal, legitimidade, cabimento, tempestividade e regularidade formal, razão pela qual acompanho a área técnica pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos artigos 152, I, 159, 162, 164 e 165 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas).

Quanto ao mérito, o **Ministério Público de Contas** recorre do Acórdão 247/2023-2 em três pontos principais: **(i)** Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor Administrativo, José Geraldo Esteves; **(ii)** Classificação como mera impropriedade formal da irregularidade relativa à ausência de elaboração dos registros e demonstrações contábeis auditadas (item 2.1 da ITC 00581/2022); e **(iii)** Afastamento da responsabilidade da Diretora Financeira quanto à ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis (item 2.2 da ITC 00581/2022). O corpo técnico deste Tribunal, por meio da **Instrução Técnica de Recurso**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

**00281/2023-1**, opinou pelo **provimento** do recurso, acompanhando integralmente o **Ministério Público de Contas**.

Em relação à (i) **preliminar de ilegitimidade passiva do agente José Geraldo Esteves**, com a devida vênua ao entendimento adotado no Acórdão recorrido, entendo assistir razão ao recorrente e à área técnica.

Observo que o Acórdão recorrido acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva por considerar que "*em nenhuma das irregularidades resta demonstrada a matriz de responsabilização que permita imputá-las ao Diretor Administrativo*". No entanto, verifico que o art. 29 do Estatuto Social da CODEG estabelece expressamente que compete ao Diretor Administrativo:

- "a) Administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões, seções e setores que, pela estrutura organizacional lhe estiverem diretamente subordinados;
- b) Substituir o Diretor Presidente nas suas faltas e impedimentos; (...)
- e) Ter sob sua responsabilidade todos os haveres da sociedade, bem como livros e documentos."

Essa previsão estatutária demonstra que, especificamente quanto às irregularidades dos itens 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC (processo apenso), o Diretor Administrativo tinha responsabilidade estatutária direta sobre os haveres (bens patrimoniais) da sociedade, incluindo-se aí os bens em almoxarifado e os bens móveis, bem como sobre a guarda dos livros e documentos da entidade, o que abrange a documentação contábil. Analisando as irregularidades apontadas, verifico que são diretamente relacionadas às competências do Diretor Administrativo, especialmente:

- (a)** Ausência de comprovação da existência dos bens em almoxarifado e bens móveis mediante realização de inventário físico anual (itens 2.3 e 2.4 da ITC), dado que o Diretor Administrativo é responsável por "ter sob sua responsabilidade todos os haveres da sociedade";
- (b)** Ausência de evidenciação da movimentação verificada no exercício nos saldos de bens móveis e imóveis (item 2.5 da ITC), também decorrente de sua responsabilidade sobre a guarda e controle patrimonial.

Além disso, contrariamente ao entendimento adotado no Acórdão, a existência de atribuições semelhantes conferidas pelo Estatuto ao Diretor Presidente (art. 27, alíneas "f" e "g") e ao Diretor Financeiro (art. 30, alínea "b") não exime a responsabilidade do Diretor Administrativo, mas sim configura situação de competência concorrente, que resulta em responsabilidade solidária entre os gestores. Isso, porque a obrigação de prestar contas e garantir a regularidade dos atos de gestão não se limita ao ordenador



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

de despesas, mas se estende a qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme estabelecido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e, ainda, pelo art. 158, §2º, da Lei Federal nº 6.404/76, que estabelece que *"os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles."*

Essa interpretação, ademais, está alinhada com precedentes deste Tribunal, como o **Acórdão TC-00958/2020-5** e **Acórdão TC-1493/2018**, em que o Diretor Administrativo foi considerado parte legítima para figurar como responsável no processo de prestação de contas, mesmo não sendo ordenador de despesas direto, em razão das atribuições estatutárias do cargo e da responsabilidade solidária em empresas públicas e sociedades de economia mista. Mais recentemente, no **Acórdão TC-1283/2024**, ratificando o entendimento da área técnica, assim foi consignado:

**“1.1.2 – Da Exclusão de responsabilidade do Sr. José Geraldo Esteves**

O **Sr. José Geraldo Esteves**, apresentou suas justificativas alegando que na função de Diretor Administrativo não era ordenador de despesas (peça 110 e 111). No entanto, a análise abrange os atos administrativo-contábeis, econômico-patrimoniais e financeiros praticados pelos diretores da companhia.

Ao listar as atribuições estatutárias do diretor administrativo, o justificante ocultou diversas alíneas do artigo 29 dos Estatutos Sociais da CODEG, conforme se transcreve a seguir:

Art. 29º Compete ao Diretor Administrativo:

- a) Administrar e gerir os serviços dos departamentos, divisões, seções e setores que, pela estrutura organizacional lhe estiverem diretamente subordinados;
- b) Substituir o Diretor Presidente nas suas faltas e impedimentos;
- c) Representar a sociedade nos atos decorrentes das atribuições que lhes forem afetos;
- d) Representar a sociedade isoladamente, em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;
- e) Ter sob sua responsabilidade todos os haveres da sociedade, bem como livros e documentos.

Parágrafo Único - O Diretor Administrativo deverá substituir o Diretor Presidente na sua ausência. Os demais diretores mediante ausência, a substituição será deliberada em reunião com a Diretoria. (g.n.).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Observa-se, assim, que, além de ser o substituto nato do Diretor Presidente (ordenador de despesas), outras atribuições, tais como, organizar e guardar documentos e livros contábeis da companhia, primordiais para o ato de prestar contas, estão sob sua responsabilidade.

Cabe ressaltar que não apenas o ordenador de despesas se obriga perante o Tribunal no que tange à obrigação de prestar contas, conforme o parágrafo único do art. 70 da Constituição da República e do art. 81 da Lei Complementar Estadual 621/2012, prestará contas ao Tribunal qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, conforme se transcreve:

[Constituição da República, art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[LC 621/2012] Art. 81. Os administradores públicos, os ordenadores de despesas e os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas. (g.n).

Dessa forma, além de ser o substituto nato do diretor presidente (ordenador de despesas), o administrador também é responsável pela guarda dos bens pertencentes à companhia, já que a área administrativa é incumbida de criar as normas internas de guarda e controle de bens a serem cumpridas pelos demais setores.

Deve se destacar, também, que Lei Federal nº 6.404/76 (Leis das Sociedades Anônimas) no artigo 159 c/c 239, ao estabelecer a responsabilidade dos administradores das sociedades de economia mista constituídas sob a forma de sociedades anônimas, caso da CODEG, disciplinou que,

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II - com violação da lei ou do estatuto.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. (g.n.)

[...]

Art. 239. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas. (g.n)

Dessa forma, conforme os Estatutos e a Lei, compete aos membros das diretorias administrativa e financeira, assim como ao Presidente, responsáveis pelas áreas administrativas da companhia, a condução dos negócios da companhia e sua organização administrativa, fazendo com que todos os registros contábeis e administrativos necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos colocados sob responsabilidade da companhia sejam mantidos em ordem para possibilitar a devida transparência e a capacidade de prestar contas, presumindo-se sua culpa quando os requisitos da prestação de contas não são satisfeitos.

Assim, considerando os elementos acima expostos, não há que se falar em exclusão de responsabilidade em relação ao **Sr. José Geraldo Esteves** (Diretor administrativo da CODEG no período) quanto à obrigação de prestar contas e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

responder pelos atos de gestão da companhia, sugerindo-se negar provimento ao seu pedido de exclusão de responsabilidade. [...]"

(Acórdão 01283/2024-9. Processo 03281/2021-4. Relator: Márcia Jaccoud Freitas. Órgão Julgador: Ordinária/1ª Câmara. Data da sessão: 29/11/2024, Data da Publicação no DO-TCES: 09/12/2024).

Portanto, entendo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. **José Geraldo Esteves**, reconhecendo-se sua responsabilidade específica pelas irregularidades relacionadas ao controle patrimonial (itens 2.3, 2.4 e 2.5 da ITC), que estão diretamente vinculadas às suas atribuições estatutárias como Diretor Administrativo e que foram **mantidas irregulares** pelo Acórdão recorrido (capítulos 3.3, 3.4 e 3.5). Dessa forma, **acompanhando a área técnica e o MPC, entendo que merece provimento o recurso quanto a este ponto**, devendo ser reformada a decisão recorrida.

Quanto à (ii) irregularidade do **item 2.1 da ITC 00581/2022** ("ausência de elaboração dos registros e das demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício de 2019 com base na legislação societária"), e (iii) **item 2.2 da ITC 581/2022** ("ausência de realização dos atos societários para aprovação das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2019"), **divergindo da área técnica e do MPC**, entendo que o recurso **não merece provimento**.

Isso, porque, conforme bem relatado no Acórdão recorrido, conquanto o artigo 132 da Lei das Sociedades Anônimas determina ser necessária a convocação da Assembleia Geral Ordinária para apreciar e votar as contas dos administradores - o que não foi feito -, entendo que **o falecimento do Diretor Presidente pouco após a citação dos responsáveis reforça a necessidade de uma análise ponderada**.

Dessa forma, acolho parcialmente as justificativas apresentadas na prestação de contas em sua forma pública, afastando a responsabilidade da Diretora Financeira, Sra. Juliana Santos Braz da Silva, em relação a essas irregularidades, **mantendo o Acórdão incólume quanto a esses pontos**, levando em consideração as dificuldades reais do gestor para a apreciação das contas dos administradores, nos termos do art. 22, da LINDB, *in verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Nesse sentido, reforçando as dificuldades operacionais específicas do caso concreto, ressalta o Acórdão recorrido que: *“consta dos autos todas as demonstrações contábeis exigidas pelo Tribunal de Contas na forma pública, assinadas pela própria Diretora Financeira como contadora, com exceção de alguns adendos, bem como justificativa sobre a ausência de cada demonstrativo na forma comercial, pelo fato da contadora responsável pela contabilidade na forma comercial estar afastada por auxílio doença desde fevereiro de 2020”*.

Ademais, o próprio Acórdão já expediu determinações específicas ao atual ordenador de despesas da CODEG para que adote medidas visando sanar estas irregularidades, que entendo serem suficientes. Assim, considerando o princípio da razoabilidade e o art. 22 da LINDB, as circunstâncias fáticas específicas – sobretudo o falecimento do Diretor Presidente logo após a citação e o afastamento da contadora responsável – bem como as determinações já expedidas para correção das irregularidades em exercícios futuros, entendo por manter a decisão do Acórdão recorrido quanto aos itens 2.1 e 2.2 da ITC (processo apenso).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o MPC quanto ao item **(i)** para reformar o Acórdão, e divergindo quanto aos pontos **(ii)** e **(iii)**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 25 de março de 2025.

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete da Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas

Vistos, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1. **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração para reformar o **Acórdão 00247/2023-2 – 2ª Câmara**, prolatado nos autos do **Processo TC 03006/2020-4**, para o fim de:
  1. **REJEITAR** a preliminar de ilegitimidade passiva alegada por **José Geraldo Esteves** (Cargo: Diretor Administrativo; Período: Período: 01/01/2019 até 31/12/2019), relativamente ao exercício de 2019, para julgar **IRREGULAR** suas contas com base no art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar 621/2012, aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os **itens 2.3, 2.4 e 2.5 da Instrução Técnica Conclusiva 00581/2022-1 (processo apenso)**;
2. **MANTER** os demais termos do **ACÓRDÃO 247/2023**;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913